



VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

FEMINICIDIO NO BRASIL (LEI Nº 13.104/2015) ¹

Sthefanie Souza Oliveira²

Prof. Ms. Danilo Borges Silva³

RESUMO

O seguinte trabalho é sobre a violência contra mulher, uma violência vivida por inúmeras mulheres mesmo sendo amparadas pela Lei Maria da Penha, neste será abordado sobre as diversas ONGs que foram criadas a partir da Convenção de Belém do Pará. Outro ponto abordado no texto é sobre o Femicídio intitulada na lei nº13.104/2015 criada para dar uma proteção as vítimas de violência. E sobre as medidas protetivas da Lei Maria da Penha sobre esse crime. O texto em si foi feito com base de referências bibliográficas e dados coletados para melhor entendimento sobre esse assunto.

Palavra-chave: Convenção de Belém do Pará; Femicídio; Violência contra a mulher; Lei Maria da Penha; Medidas Protetivas.

ABSTRACT

The following work is about violence against women, a violence experienced by countless women even though they are supported by the Maria da Penha Law, in this one will be approached about the several ONGs that were created from the Convention of Belém do Pará. on the Femicide entitled Law 13.104 / 2015 created to provide protection for victims of violence. And about the protective measures of the Maria da Penha Law on this crime. The text itself was based on bibliographical references and data collected for a better understanding on this subject.

Keywords: Convention of Belém do Pará; Femicide. Violence against women. Maria da Penha Law. Protective measures.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito

² Discente da Faculdade de Jussara – FAJ -. Email: s.the.fanieso@hotmail.com

³Professor Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás, docente na Faculdade de Jussara – FAJ e orientador do artigo científico. Email: danilobsbombeiro@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha é um assunto de extrema importância para a sociedade brasileira e que atualmente tem como principais objetivos obter uma proteção mais ampla para a maioria das mulheres vítimas de violência no país. O caso da Maria da Penha foi levado até a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que, em resposta, publicou o Relatório nº 54, de 2001, no qual consta a recomendação dirigida à República Federativa do Brasil para que fosse realizada uma profunda reforma legislativa com o fim de proporcionar um efetivo combate aos casos de violência doméstica praticada contra a mulher. (BANDEIRA, 2009)

Através desse instrumento legislativo, verificou-se uma implementação de medidas protetivas que verdadeiramente passaram a contribuir no combate à violência doméstica contra mulheres, umas das maiores inovações trazida pela Lei Maria da Penha vem estampada no seu artigo 5º, II e parágrafo único da própria lei nº11.340/2006.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006)

Esse caso foi um dos primeiros casos a serem aplicados pela Convenção de Belém do Pará, pois foi utilizado como um instrumento internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres diante dessa Comissão, apesar do cumprimento de uma decisão através do Estado brasileiro que foi decisiva para que houvesse um progresso e assim ser concluído em âmbito nacional para que com isso o agressor fosse preso.

De acordo com a LMP em seu artigo 18 onde estabelece a possibilidade de aplicação de medidas protetivas que deverão ser deferidas no prazo de 48 horas, pois essas medidas são vistos como um valor simbólico, é apenas o papel que a polícia e o judiciário se propõem a realizar perante esses atos. A lei deveria ser mais rígida

quando se trata de violência doméstica contra a mulher, o risco que cada uma delas tem perante seus companheiros são grandes, mas o próprio estado ou país não pode garantir essa segurança para as mulheres.

O mesmo vale para os casos de Feminicídio um dos principais assunto a ser abordado no presente artigo. Criado no mandato da ex-presidente Dilma Rousseff para proteger e dar assistência necessária as vítimas e seus familiares. Será abordado ao longo do artigo sobre as diversas ONGs criadas para proteger a mulher e principalmente sobre a Convenção de Belém do Pará conhecida também como a convenção para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres a mesma que foi criada pela Organização das Nações Unidas (ONU).

O objetivo deste artigo é trazer com clareza um problema vivido e sofrido por essas mulheres no dia a dia delas.

2. Convenção de Belém do Pará: ONGs e o direitos das mulheres.

No ano de 1993 na Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena o Tribunal de Crimes contra as Mulheres expôs a sua necessidade de inserir o direito à vida sem violência como inseparável luta dos Direitos Humanos pelo mundo, no qual antecede a Declaração sobre Eliminação da Violência contra a Mulher, a mesma que fora aprovada pela ONU. Esse evento teve uma importante elaboração da Convenção para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres, mais conhecida como convenção de Belém do Pará que por sua vez definiu a violência como: “qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” Que foi Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral. (BANDEIRA, 2009, p.403).

No ano de 1994 a Organização dos Estados Americanos-OEA editou a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e no ano seguinte o Estado Brasileiro tornou legal a convenção no país a fim de ter como um dos primeiros tratados internacionais, que tem como objetivo a proteção dos direitos humanos da mulher no qual passa a reconhecer a violência contra a mulher como um problema que vem se generalizando na sociedade. Pode se afirmar também que essa violência é uma grave violação nos direitos humanos e a dignidade da

pessoa humana que historicamente tem o poder de serem desiguais entre homens e mulheres. (CARDOSO; FLÁVIA, et al, 2018)

Em 1990 até o ano de 2002, no que se refere a violência contra a mulher, foram analisadas em todos os âmbitos nacionais e internacionais, foram realizadas conferências e convenções, no qual ganharam força e se espalhou, com o intuito e aperfeiçoar o reformular político, legislativo e executivo. Instaurando assim, algumas políticas construídas pelas mulheres como: Delegacias Especializadas da Mulher, Casas-Abrigo, Centros de Referência, Centros de Reabilitação e Educação do Agressor, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Defensorias da Mulher, Centro de Atendimento à Mulher, Ouvidorias, Centro de Referência da Assistência Social, Centro de Referência Especializado da Assistência Social, Polícia Civil e Militar, Instituto Médico Legal, Hospitais e Serviços de Saúde voltados para o atendimento dos casos de violência sexual. E a mais relevante vitória para as mulheres foi criação da lei Maria da Penha sancionada em 07 de agosto de 2006, com o intuito de vincular o movimento sindical para o combate à violência contra a mulher com o objetivo de engatilhar alianças com o objetivo de construir uma sociedade igualitária, justa e democrática. (SAMPAIO; CHALOUHI et al, 2017)

A Convenção de Belém do Pará foi o primeiro tratado internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres a reconhecer expressamente a violência contra a mulher como um problema generalizado na sociedade (CARDOSO; FLAVIA et al ,2018)

Na Convenção de Belém do Pará diz em seu capítulo iv, artigo 10:

Artigo 10: A fim de proteger o direito de toda mulher a uma vida livre de violência, os Estados Partes deverão incluir nos relatórios nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres informações sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, para prestar assistência à mulher afetada pela violência, bem como sobre as dificuldades que observarem na aplicação das mesmas e os fatores que contribuam para a violência contra a mulher. (BRASIL 1994).

A Convenção afirma ainda, que a violência contra a mulher traduz uma grave violação aos direitos humanos e à ofensa à dignidade humana, constituindo-se em uma forma da manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres. Desse modo, a violência contra a mulher constitui-se em um padrão de violência específico, baseado no gênero, que cause, morte dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher. (BRASIL 1994).

Com o decorrer dos anos a insatisfação por uma luta justa pela democracia dos direitos humanos e também pela cidadania foi criada em 2003 a Secretária Especial de Políticas para Mulheres onde este projeto esteve presente na elaboração de uma nova legislação voltada a erradicar de vez a violência contra as mulheres e que nos dias de hoje esses dados estão cada dia mais alarmantes e preocupantes. A elaboração dessa convenção teve um impacto bastante positivo perante a sociedade naquela época e até nos dias atuais pois foi através dessa convenção que a Lei Maria da Penha foi criada e que serviu de inspiração no qual ampliou a extensão de inúmeros repertórios conceituais relativos as diversas práticas de violência contra a mulher. (BANDEIRA, 2009)

3. Feminicídio no Brasil: impacto social da lei nº 13.104

Quando a lei nº13.104 de 09 de março de 2015 intitulada como feminicídio foi criada houve uma alteração no artigo 121 do Código Penal criando uma forma qualificadora em casos de homicídio aumentando assim novas causas especiais para o aumento da pena do agressor, como diz o seguinte artigo:

Art.121- (...) §2º(...) Feminicídio VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: Pena - reclusão, de doze a trinta anos. § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve I - violência doméstica e familiar II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I - Durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - Contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (BRASIL, 1940)

No Brasil vem ocorrendo inúmeros casos de violência contra a mulher e esses números vem crescendo a cada dia, de acordo com o Ministério dos Direitos Humanos foram registrados no 180 telefone no qual as vítimas ou qualquer pessoa usa para fazer a denúncia de violência. Entre os meses de janeiro a julho 27 casos de feminicídio, 51 homicídios, 547 tentativas de feminicídios e 118 tentativas de homicídios foram registrados, sendo que foram registrados com mais frequência

casos de violência física com 37.396 registros e violência psicológica 26.527 casos registrados. (BRASIL, 2018)

O Feminicídio acontece geralmente com o gênero feminino, ou seja, a cada dia que passa inúmeras mulheres são violentadas até a morte por seus companheiros e que muitas vezes essas agressões são verbais, isso ocorre na maioria das vezes pelo simples fato de ser mulher. De acordo com os dados do Mapa da Violência de 2015 no ano de 2013 foram assassinadas mais de 4.700 mulheres somente no Brasil sendo que a maior parte deles foram cometidos pelos próprios familiares e o restante dos casos o ex parceiro ou o companheiro que havia cometido esse crime. Se parar para analisar esses dados a situação do Brasil está quase que crítica pois no ranking feito pelo Mapa da Violência o país está em 5º lugar no número de feminicídio somente nos anos de 2003 a 2013. (WAISELFISZ, 2015).

De acordo com um levantamento feito pelo Atlas da Violência mostra que entre os anos de 2005 e 2015 houve uma redução de mortes de mulheres não negra um percentual de 7,4% o que equivale a 3,1 de mortes para cada 100 mil mulheres no país, já no caso de mulheres negras houve um aumento de 22% com o número de 5,2 mortes para cada 100 mil mulheres, de acordo com a pesquisa no ano de 2015 no Brasil as mulheres negras que foram assassinadas era de 65,3%. (ALVES; et al. 2012)

3.1 Feminicídio e suas tipologias.

De acordo com o artigo escrito por Isadora Santana dos Santos (2017, p. 28 e 29) diversas doutrinas dividiram o feminicídio em três tipos que seria por meio íntimo, não íntimo e por meio de conexão. No caso do feminicídio íntimo ele costuma acontecer quando homens ou mulheres onde a vítima mulher teve ou tem uma relação íntima, familiar e de convivência ou afins, ou seja, há uma intimidade entre o suposto agressor e a vítima; já o feminicídio não íntimo é totalmente ao contrario quando a própria vítima não tem nenhuma relação com o suposto agressor, nem familiar ou nem mesmo convivia com ele; e por fim tem o feminicídio por conexão que é aquele onde a mulher é assassinada por se encontrar na linha de tiro de um homem ou mulher que tentava matar uma mulher.

Existem algumas tipologias a respeito do Feminicídio os quais foram indicados pelo observatório cidadão nacional de Feminicídio do México (GEBRIM; BORGES, 2014, p. 63 e 64) O feminicídio familiar íntimo ocorre quando há a privação dolosa da

vida, cometida por um homem contra o cônjuge ou qualquer descendente ou ascendente em linha reta ou colateral até o quarto grau, irmã, concubina, adotada ou adotante, ou que tenha alguma relação afetiva ou sentimental de fato e existe o feminicídio familiar íntimo infantil ou feminicídio infantil é quando um homem comete o crime contra meninas menores de idade ou que não tenham a capacidade mental, seja filha ou descendente ou colateral até o quarto grau, irmã, adotada ou adotante ou com quem tenha alguma relação afetiva ou de cuidado (GEBRIM; BORGES, 2014, p. 63 e 64)

O feminicídio íntimo refere-se aos casos em que a vítima tinha ou teve uma relação íntima, de convivência, de intimidade ou namoro, amizade, companheirismo ou relações de trabalho, de vizinhança, ocasional, circunstancial ou afins com o suspeito. O feminicídio por roubo é o que se comete com ânimo de cometer o roubo ou a privação dos bens da mulher ou dos que tenha sob seu cuidado. O feminicídio por violência juvenil dá-se em um contexto de disputas entre grupos associados em bandos, ou outros. (GEBRIM; BORGES, 2014, p. 63 e 64)

O feminicídio por vingança, a partir de um ajuste de contas entre particulares; o feminicídio por orientação sexual, quando a privação da vida da mulher dá-se por sua preferência sexual; feminicídio por ocupação estigmatizada, quando a privação dolosa da vida de uma mulher cometida por um homem dá-se pela ocupação ou o trabalho desautorizado que desempenha, incluindo neste critério aquelas que trabalham em bares e em centros noturnos, como bailarinas, garçonetes e trabalhadoras sexuais. (GEBRIM; BORGES, 2014, p. 63 e 64)

Por fim, o feminicídio sexual sistêmico desorganizado está relacionado a circunstâncias em que o corpo da mulher é abandonado, em lugar público ou em lugar privado, com marcas de violência física; em que são produzidas lesões infamantes ou em zonas genitais ou do corpo da mulher que evidenciam um tratamento degradante, humilhante e destrutivo; quando se tenha cometido um delito sexual antes ou posterior à privação da vida da mulher; quando se tenha construído uma cena delitiva degradante, humilhante e destrutiva na privação da vida da mulher que gere sua pós-vitimação; e/ou quando a privação dolosa da vida de uma menina menor de idade seja cometida por um homem no contexto de qualquer circunstância anterior (GEBRIM; BORGES, 2014, p. 63 e 64)

3.2 Lei Maria da Penha: medida protetiva para as vítimas de violência

A Lei Maria da Penha já estabelece a possibilidade de aplicação de medidas protetivas que deverão ser deferidas no prazo de 48 horas, pois essas medidas é vista como um valor simbólico é apenas o papel que a polícia e o judiciário se propõem a realizar perante esses atos. A lei nº11.340/06 deveria ser mais rígida quando se trata de violência doméstica contra a mulher, o risco que cada uma delas tem perante seus companheiros são grandes, mas o próprio estado ou país não pode garantir essa segurança para as mulheres.

O artigo 12 da lei nº11.340/06 ressalva sobre o prazo acima citado:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência. (BRASIL 2006)

A LMP (Lei Maria da penha) é um assunto de suma e extrema importância para a sociedade brasileira atualmente tendo como principais objetivos obter uma proteção mais ampla para a maioria das mulheres vítimas de violência no país. Esse caso foi um dos primeiros casos a serem aplicados pela Convenção de Belém do Pará, pois esse caso foi utilizado como um instrumento internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres diante dessa Comissão, apesar do cumprimento de uma decisão através do Estado brasileiro que foi decisiva para que houvesse um progresso e assim ser concluído em âmbito nacional para que com isso o agressor fosse preso. Essa foi a primeira vez de inúmeras vezes que a Convenção de Belém do Pará iria aplicar essa convenção interamericana que tem como objetivo a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Em seus artigos 1º e 2º da Convenção entende-se como violência contra a mulher o seguinte argumento:

Artigo 1º - Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado. Artigo 2º - Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica: 1. que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação

interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual:

2. que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; 3. que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. (BRASIL, 1994).

Com a aprovação da Lei nº11.340/06 o Brasil passou para o 8º colocado do ranking onde os países latino-americanos tem uma lei específica para a proteção da mulher no combate a violência, pois em determinados países a legislação sempre foi um pouco mais abrangente no qual se inclui a violência. A lei que aplica-se no âmbito criminal que passou a ser mais severa em relação as medidas rigorosas aos agressores o que levou ao amadurecimento da legislação com o passar dos tempos. (WASELFISZ, 2015).

Essas medidas são aplicadas tanto na hora de punir quanto nas medidas protetivas sobre a integridade física e dos direitos das mulheres incluindo medidas preventivas e na área da educação. Por um lado fica inviável acabar com tamanha violência apenas com essas medidas protetivas, deve haver toda uma estratégia para que possam ser reduzidas ao número mínimo possível até não se ter relatos mais de violência doméstica ou familiar nos lares de todas as famílias do Brasil. Vale ressaltar que a luta pela igualdade teve como objetivo desse princípio extinguir privilégios e propiciar garantia individual contra possíveis perseguições. (WASELFISZ, 2015).

Legalmente, as pessoas não podem ser desamparadas em razão da raça, sexo, trabalho, credo religioso ou mesmo convicções políticas, conforme nos mostra o artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1988)

Por meio da LMP que possibilitou ao juiz decretar a prisão preventiva do agressor, houve também uma modificação em relação a Lei de Execução Penal onde permite que o Juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor aos programas de recuperação e reeducação. (DA SILVA; LÚCIA; MAFFACCIOLLI, 2012, p. 144 e 145)

Pode-se dizer que há dois tipos de repercussões da LMP que seria a Possibilidade de medidas protetivas de urgência e a Proibição de aplicação de penas pecuniárias. A primeira consiste na deliberação de medidas que cerceiam a atuação do agressor e que deveriam ser aplicadas imediatamente o que não ocorre, isso inclui no afastamento a casa da vítima, suspensão para visitar os filhos, entre outras ações no qual o meliante muitas vezes não cumpre. E segundo tem a proibição de aplicação de penas pecuniárias que seria o pagamento de cestas básicas a vítima. (DA SILVA; LÚCIA; MAFFACCIOLLI, 2012, p. 145)

Em seu artigo 17 da LMP ordena que fique proibida a aplicação desse tipo de pena:

Art.17- É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. (BRASIL, 2006)

4. Violência contra a mulher: a luta pela igualdade de gênero.

O objetivo do princípio da igualdade é extinguir privilégios e propiciar garantia individual contra possíveis perseguições. Legalmente, as pessoas não podem ser desequiparadas em razão da raça, sexo, trabalho, credo religioso ou mesmo convicções políticas. (MATOS; GITAHY, 2007, P.78)

A Constituição Federal de 88 em seu artigo 5º deixa especificado que todos são iguais perante a lei independentemente de cor, raça, religião e que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações e que a lei deverá punir qualquer discriminação aos direitos e liberdade fundamentais.

Artigo 5º, caput e inciso I da CF:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Entretanto, não se trata de igualdade absoluta, uma vez que o princípio não obriga a tratar igualmente situações de fatos desiguais. A igualdade deve ser proporcional, a exemplo de uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“A doutrina e a jurisprudência pátria assentaram o princípio de que a igualdade jurídica consiste em assegurar às pessoas de situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes. Em outras palavras: tratar desigualmente as situações desiguais.” (MATOS; GITAHY, 2007, P.78)

Mas é importante lembrar que não é exatamente assim que a sociedade age em relação a igualdade, existem inúmeros tipos de desigualdade quando se trata de homem e mulher, como por exemplo na área profissional ou até mesmo no convívio social as mulheres são desprezadas pelo fato de os homens insinuarem que as mulheres são o “sexo frágil” e se esquecem que elas tem o mesmo direito e dever que eles perante a lei e que cabe a cada um respeitar suas igualdades e seus direitos de uma forma respeitosa e equilibrada para que não venham ferir uns aos outros. (DOS SANTOS, 2018, p.16).

Existem formas de violência doméstica contra a mulher que está tipificado no artigo 7º da Lei nº 11.340/2006:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2016)

Vale ressaltar que há três situações diferentes de violência que são: violência de gênero, violência doméstica e violência familiar. A violência de gênero é aquela sofrida pelo fato de ser mulher, apenas por ser do sexo feminino, sem dentição de qualquer outra condição; A Violência doméstica é quando acontece no ambiente doméstico, em casa ou em uma relação de coabitação ou afeto e a violência familiar é aquela que acontece entre os próprios familiares, formados por vínculos naturais de parentescos, civil ou por afinidade. Exemplos: pai, Irmão, tio, marido, padrasto, primo. (DOS SANTOS, 2018, p. 17 e 18)

O conceito de violência doméstica e familiar são obtidos no artigo 5º, inciso I, II e III da lei 11.340/06:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015) I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006)

5. CONCLUSÃO

Atualmente o que mais se houve falar é em inúmeras mulheres serem mortas pelos seus companheiros, isso é uma triste realidade que diversas mulheres passam no seu dia a dia dentro de casa, no trabalho e nas ruas. Existe uma lei para esses tipos de violências a Lei Maria da Penha que dá o direito as vítimas para que esses agressores fiquem o mais longe possível delas, mas na prática muitos casos não são cumpridos.

Algumas vítimas se sentem inseguras quando vão a Delegacias especializadas para fazer o Boletim de Ocorrência (B.O) contra seus companheiros com medo de que eles façam coisas piores com elas ou com sua família.

Em alguns casos a violência é tanta que acabam na morte dessas mulheres indefesas, para esses casos entra outra lei criada para esse tipo de crime a Lei do Feminicídio, onde foi modificado o código penal em seu artigo 121 para que esse tipo de crime seja aplicado de forma rígida para que esses agressores não saiam da cadeia e vão atrás de suas ex companheiras.

O intuito do artigo é tentar ajudar e amenizar esses crimes que são cometidos diariamente no Brasil e mundo todo, para que essas vítimas sejam encorajadas para erguer a cabeça e denunciarem esses agressores não fiquem soltos e façam novas vítimas.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Gabriela Santos; et al. **Revista Anagrama. VISUALIDADES NO ESPAÇO URBANO: ARTE E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.** Ano 12 – Volume 1 – Janeiro-Junho de 2018. Disponível em: <

<https://www.revistas.usp.br/anagrama/article/download/145685/141423/>>. Acesso em: 23 ago 2018

ALVES, Elisângela da Silva; et al. **Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência doméstica em Porto Alegre.** Revista Gaúcha Enferm, 2012. Disponível em: < <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/85396>>. Acesso em: 30 set 2018.

BANDEIRA, Lourdes. **Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006 Sociedade e Estado.** Disponível em: <<http://www.redalyc.org/html/3399/339930896012/>> Acesso em: 23 ago 2018

_____**BRASIL, Constituição da república federativa do.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 01 out 2018.

CORTEZ, Mirian Béccheri; SOUZA, Lídio de. **Mulheres (in)Subordinadas: o Empoderamento Feminino e suas Repercussões nas Ocorrências de Violência Conjugal** Universidade Federal do Espírito Santo. Psicologia: Teoria e Pesquisa 2008, Vol. 24 n. 2, pp. 171-180. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ptp/v24n2/05>>. Acesso em: 23 ago 2018

CORTEZ, Mirian Béccheri. **Maridos dominadores, esposas (in)subordinadas: as implicações do empoderamento feminino e da masculinidade hegemônica na violência conjugal.** Universidade Federal do Espírito Santo Centro de Ciências Humanas e Naturais Programa de Pós-Graduação em Psicologia. Disponível em: <http://repositorio.ufes.br/jspui/bitstream/10/2981/1/tese_2190_Cortez%2C%20M.B%202006%20%282%29%20%281%2920150715-94957.pdf> Acesso em: 23 ago 2018.

_____**DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992. CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 20 out 2018.

_____. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal Brasileiro.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 20 out 2018.

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. **Violência de gênero Tipificar ou não o femicídio/feminicídio?** Ano 51 Número 202 abr./jun. 2014. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/503037/001011302.pdf>>. Acesso em: 12 nov de 2018.

_____. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (LEI MARIA DA PENHA).** Disponível em: <<http://www.politize.com.br/lei-maria-da-penha-tudo-sobre/>>. Acesso em: 01 out de 2018.

_____. **LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015 (FEMINICÍDIO).** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13104-9-marco-2015-780225-publicacaooriginal-146279-pl.html>> Acesso em: 13 out 2018.

MDH divulga dados sobre feminicídio. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/agosto/ligue-180-recebe-e-encaminha-denuncias-de-violencia-contra-as-mulheres>> . Acesso em: 10 out 2018.

MAUREEN, Lessa Matos; GITAHY, Raquel Rosan Christino. **A evolução dos direitos da mulher.** Disponível em: <<http://revistas.unoeste.br/revistas/ojs/index.php/ch/article/view/223/606>> Acesso em: 02 Out 2018

SAMPAIO, Andreia Aparecida Monica; et al. **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E OS DISPOSITIVOS LEGAIS DE PROTEÇÃO.** Revista do Curso de Direito da Universidade Braz Cubas V1 N1: Maio de 2017. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=VIOL%C3%84NCIA+CONTRA+A+MULHER+E+OS+DISPOSITIVOS+LEGAIS+DE+PROTE%C3%87%C3%83O+&btnG=>> Acesso em: 15 out 2018.

SANTOS, Isadora Santana Dos. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: UMA BREVE ANÁLISE DO FEMINICÍDIO.** Faculdade UNIME - União Metropolitana de Educação e Cultura. Ano 2017. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=VIOL%C3%84NCIA+DOM%C3%89STICA+E+FAMILIAR+CONTRA+A+MULHER%3A++UMA+BREVE+AN%C3%81LISE+DO+FEMINIC%C3%84DDIO+&btnG=>> Acesso em: 20 out 2018.

SOUZA, Mércia Cardoso De; et al. **A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Lei Maria da Penha.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7874>. Acesso em 23 ago 2018.

OLIVEIRA, Elisa Rezende. Violência doméstica e familiar contra a mulher: um cenário de subjugação do gênero feminino. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília**, ano 2012, n. 9, 2012. Disponível em: <<http://200.145.171.5/revistas/index.php/levs/article/view/2283/1880>> Acesso em: 15 ago de 2018

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil.** Disponível em: <http://mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf> Acesso em: 07 out de 2018